



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 04426/14**

Objeto: Prestação de Contas Anual

Órgão/Entidade: Câmara Municipal de Riacho de Santo Antônio

Exercício: 2013

Responsáveis: Daniel Carneiro de Albuquerque Santana (período 01/01/13 À 02/10/13)

Severino Antônio do Nascimento (período 03/10/13 À 31/12/13)

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade das contas.

**ACÓRDÃO APL – TC – 00556/14**

Vistos, relatados e discutidos os autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DOS PRESIDENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTO ANTÔNIO/PB**, Sr. Daniel Carneiro de Albuquerque Santana (período 01/01/13 À 02/10/13) e Sr. Severino Antônio do Nascimento (período 03/10/13 À 31/12/13), acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em **JULGAR REGULARES** as referidas Contas.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE – Plenário Ministro João Agripino

**João Pessoa, 12 de novembro de 2014**

CONS. FÁBIO TÚLIO FILGUEIRAS NOGUEIRA  
PRESIDENTE

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO  
RELATOR

ELVIRA SAMARA PEREIRA DE OLIVEIRA  
PROCURADORA GERAL



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 04426/14**

### RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC nº 04426/14 trata do exame das contas de gestão dos Presidentes da Câmara Municipal de Riacho de Santo Antônio/PB, Vereadores Daniel Carneiro de Albuquerque Santana (período 01/01/13 À 02/10/13) e Severino Antônio do Nascimento (período 03/10/13 À 31/12/13).

A Auditoria deste Tribunal, com base nos documentos que compõe os autos, emitiu relatório constatando, sumariamente, que:

- a) a Prestação de Contas foi apresentada ao TCE/PB no prazo legal, em conformidade com a Resolução Normativa RN-TC 03/2010;
- b) a Lei Orçamentária Anual – Lei Municipal n.º 204/2012 – estimou as transferências e fixou as despesas do Legislativo Municipal em R\$ 554.000,00;
- c) a receita orçamentária efetivamente transferida, durante o exercício, foi da ordem de R\$ 473.325,68;
- d) a despesa orçamentária realizada atingiu R\$ 470.465,05;
- e) o total da despesa do Poder Legislativo alcançou o percentual de 7,02% do somatório da receita tributária e das transferências efetivamente arrecadadas no exercício anterior
- f) os gastos com a folha de pagamento da Câmara Municipal corresponderam a 66,20% das transferências recebidas;
- g) a remuneração de cada Vereador correspondeu a 10,48% do subsídio recebido pelo Deputado Estadual e representou 68,57% do valor fixado na Lei Municipal nº 200/2012;
- h) os subsídios dos vereadores, recebidos no exercício, corresponderam a 2,96% da Receita Efetivamente Arrecadada pelo Município;
- i) a despesa com pessoal obedeceu aos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, atingindo 3,61% da RCL;
- j) o exercício analisado não apresentou registro de denúncia;
- k) a diligência in loco foi realizada no período de 18 a 22 de agosto de 2014.

Ao final do seu relatório, a Auditoria concluiu pelo atendimento integral aos preceitos da LRF e pela ausência de irregularidade no exame dos aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais.

É o relatório.

### PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Devido à ausência de máculas na análise da presente prestação de contas em comento, tanto no aspecto da Lei de Responsabilidade Fiscal, quanto no exame dos preceitos orçamentários, financeiros e patrimoniais, PROponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, *JULGUE REGULARES* as contas dos Presidentes da Câmara Municipal de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 04426/14**

Riacho de Santo Antônio, Vereadores Daniel Carneiro de Albuquerque Santana (período 01/01/13 À 02/10/13) e Severino Antônio do Nascimento (período 03/10/13 À 31/12/13).

É a proposta.

**João Pessoa, 12 de novembro de 2014**

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo  
Relator

Em 12 de Novembro de 2014



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
PRESIDENTE



**Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo**

RELATOR



**Elvira Samara Pereira de Oliveira**

PROCURADOR(A) GERAL